

— **ESTADO DE SANTA CATARINA**
— **MINISTERIO PUBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**
— **Procuradoria-Geral**

PARECER MPTC/Nº :1.467/2006
PROCESSO Nº : PCG 06/00167445
ORIGEM : GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO
RESPONSÁVEL : LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
ASSUNTO : CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2005

01. DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Trata o presente processo da prestação de contas do Governo do Estado de Santa Catarina, relativas ao exercício de 2005, observado o que dispõe o 47 da Lei Complementar nº 202/2000.

02. DA INSTRUÇÃO

A análise das contas do Governo do Estado de Santa Catarina pela Diretoria de Controle da Administração Estadual do Tribunal de Contas, deu origem ao Relatório Técnico (fls. 01 a 327), conforme volume IV dos autos.

O relatório foi encaminhado a este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do OF. TC/GCJCP 004/2006, em 11 de maio de 2006, para manifestação nos termos do art. 74 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

03. DA PROCURADORIA

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, na sua missão Constitucional e legal de guarda lei e fiscal de sua execução, regrada na Constituição Federal, Estadual e na Lei Complementar Estadual nº 202/2000. Ao analisar a Prestação de Contas do Governo do Estado e o Relatório Técnico produzido pela Diretoria de Controle da Administração Estadual, destaca, em primeiro lugar, a qualidade técnica, o conteúdo, a clareza e a riqueza das informações contábeis, econômicas e sociais apresentadas no Relatório, e, em segundo lugar, os resultados apurados pela instrução na avaliação da gestão dos recursos públicos do Estado, com destaque para os seguintes aspectos:

- 1. **Resultado Orçamentário** do exercício, representado pelo confronto entre a Receita e a Despesa realizada no período, foi deficitário em R\$ 15,95 milhões reais, equivalente a 0,18% da Receita realizada (fl. 75 do Relatório).

llf -

of

1585

⊕

ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTERIO PUBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradoria-Geral

2. **Resultado Financeiro** do exercício, representado pelo confronto entre o Ativo e o Passivo Financeiro, demonstra um **superávit de R\$ 69,98 milhões de reais** (fl. 92 do Relatório).
3. **Resultado Patrimonial do Exercício**, apurado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, indica um **Déficit da ordem de R\$ 857,63 milhões de reais**, elevando o **Passivo Real Descoberto para 2,69 bilhões de reais** (fl. 99 do Relatório).
4. **Despesas de Capital** no período somaram R\$ 1, 01 bilhões de reais, **acima**, portanto, do valor das **Operações de Crédito**, que somou R\$ 87,97 milhões de reais, **atendendo o disposto no artigo 167, III da Constituição Federal**, que limita as Operações de Crédito ao montante das Despesas de Capital (fl. 78 do Relatório).
5. As **Operações de Crédito** realizadas no exercício em exame representaram 0,98% das Receitas Correntes Líquidas, abaixo, portanto, do limite de 16% estabelecido na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.
6. A **Dívida Consolidada Líquida** somou ao final do exercício R\$ 10,62 bilhões de reais, portanto, **abaixo do limite** de 2 vezes o valor da RCL, conforme estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal (fl. 262 do Relatório).
7. As **despesas com pessoal** somaram R\$ 3.39 bilhões de reais que, confrontadas com as Receitas Correntes Líquidas, no valor de R\$ 6,71 bilhões de reais, representam 50,55% desta, portanto, **abaixo dos limites: total e prudencial de 60% e 57%, respectivamente**. Na análise individual por Poder e Órgão também não foram ultrapassados os respectivos limites globais e prudenciais (fl. 76/77 do Relatório).
8. Os **gastos com Ciência e Tecnologia** somaram R\$ 173,47 milhões de reais, equivalente a 2,45% das Receitas Correntes do Estado, superior, **portanto, ao mínimo previsto** pelo artigo 193 da Constituição Estadual que exige uma aplicação mínima de 2% (fls. 60/61 do Relatório).
9. As despesas empenhadas em **Ações e Serviços Públicos de Saúde** alcançaram R\$ 616,78 milhões de reais, equivalente a 11,23% das Receitas Produto de Impostos, portanto, **abaixo do**

rel

ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTERIO PUBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradoria-Geral

mínimo de 12% para o exercício em exame estabelecido no artigo 77, II c/c § 1º do ADCT (fls. 156/161 do Relatório).

10. Os gastos com **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** considerando o valor base de cálculo da arrecadação, no montante de R\$ 5,49 bilhões de reais, deveriam ser de R\$ 1,37 bilhões de reais. Foram gastos R\$ 1,44 em educação, o equivalente a 26,33% das Receitas Resultantes de Impostos, portanto, acima do mínimo de 25% exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal (fl. 127/136 do Relatório).
11. Os gastos com **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental** para efeito de cálculo, não considerado os gastos com inativos, alcançaram R\$ 889,21 milhões de reais, equivalente a 64,78% dos gastos mínimos com ensino, acima, portanto, do mínimo de 60% exigido pelo artigo 60 do ADCT. (fl. 137/143 do Relatório).
12. Os gastos com **Profissionais do Magistério em efetivo Exercício**, alcançaram R\$ 371,22 milhões de reais, equivalente a 59,76% dos recursos do FUNDEF, **abaixo**, portanto, do **mínimo de 60%** exigido pela Lei Federal nº 9.424/96 em seu artigo 7º. O que deveria corresponder a R\$ 372,72 milhões de reais (fl. 143/143 do Relatório).
13. Os gastos com **Educação Superior** alcançaram R\$ 34,44 milhões de reais, **abaixo**, portanto, do **mínimo** de R\$ 43,23 milhões de reais exigidos pelo artigo 170 da Constituição Estadual (fl. 147/153 do Relatório).
14. De 1999 a 2004 o Estado recebeu à conta do Salário Educação, recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, a importância de R\$ 477,39 milhões de reais, tendo no mesmo período realizado despesas a ela vinculada no montante de R\$ 407,15 milhões de reais, **configurando-se desvio de recursos para outros fins no montante de R\$ 70,24 milhões de reais** (fls. 145/146 do Relatório).
15. Na avaliação do cumprimento das **metas fiscais** estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005, apurou-se que o Estado **não alcançou as metas de Receita e despesas; atingiu a meta de resultado primário e não estabeleceu metas para o Resultado Nominal e Dívida Líquida** (fls. 259/260 do Relatório).

ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTERIO PUBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradoria-Geral

Analisando cada um dos apontamentos registrados pelo corpo instrutivo, mesmo antes do Governo do Estado apresentar suas alegações de defesa, esta Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas do Estado, apresenta seguinte manifestação:

RESSALVAS

1. **APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**
APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM PERCENTUAL INFERIOR AO PREVISTO NO ART. 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29, DE 2000.
2. **DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO**
OCORRÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO CONTABILIZADO DE R\$ 95,58 MILHÕES E AJUSTADO DE R\$ 109,62 MILHÕES, ESTE CORRESPONDENTE A 1,45% DA RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO, NÃO CONTRIBUINDO PARA O EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS PRECONIZADO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E LEI FEDERAL Nº 4.320/64.
3. **DÉFICIT FINANCEIRO**
OCORRÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO CONTABILIZADO DA ORDEM DE R\$ 165,85 MILHÕES, NÃO CONTRIBUINDO PARA O EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS PRECONIZADO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E LEI FEDERAL Nº 4.320/64.
4. **APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO EM PERCENTUAL INFERIOR AO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**
APLICAÇÃO DE 53,87% DOS RECURSOS DO FUNDEF NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO EM EFETIVO EXERCÍCIO (EMPENHADO E LIQUIDADO), INFERIOR AO MÍNIMO DE 60%, NÃO ATENDENDO O DISPOSTO NO ART. 60, § 5º, DO ADCT/CF, COM A REDAÇÃO DA EC Nº 14/96, E O ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 9.424/96.
5. **INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NO PASSIVO PERMANENTE**
CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2003, NO VALOR DE R\$ 110,08 MILHÕES, E SUBSEQÜENTE INSCRIÇÃO DOS VALORES EM DÍVIDA FUNDADA, SEM AS CARACTERÍSTICAS NECESSÁRIAS DE QUE TRATA A LEI Nº 4.320/64, RESULTANDO EM REDUÇÃO DE SALDO DA CONTA RESTOS A PAGAR, COM INFLUÊNCIA SOBRE O DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO.
6. **MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO SUPERIOR**
DESTINAÇÃO DE RECURSO PARA A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO SUPERIOR EM PERCENTUAL INFERIOR A 5% ESTABELECIDO NO ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.
7. **NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS**
NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS EXIGIDAS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E CONTIDAS NA LEI Nº 12.640/03 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS) EM RELAÇÃO AO RESULTADO NOMINAL E DESPESA TOTAL.
8. **REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**
REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E SEM PRÉVIO EMPENHO, EM DESACORDO COM O ART. 167 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 60 DA LEI Nº 4.320/64.

ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTERIO PUBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradoria-Geral

1588

D

RECOMENDAÇÕES

2.1) INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELA LRF NO RELATÓRIO DAS CONTAS ANUAIS
APRESENTAR AS CONTAS ANUAIS CONTENDO RELATÓRIO COM AS INFORMAÇÕES QUANTO ÀS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS NO ÂMBITO DA FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS E DO COMBATE À SONEGAÇÃO, AS AÇÕES DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS NAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL E SOBRE AS DEMAIS MEDIDAS PARA INCREMENTO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE CONTRIBUIÇÕES, CONFORME EXIGIDO NO ART. 58 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 05 DE MAIO DE 2000.

2.2) INFORMAÇÕES EXIGIDAS NO RELATÓRIO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO
APRESENTAR O RELATÓRIO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO, INTEGRANTE DA PRESTAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS, CONTENDO TODOS OS ELEMENTOS PREVISTOS NO ART. 70, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS, INCLUINDO A DESCRIÇÃO ANALÍTICA DA EXECUÇÃO DE CADA UM DOS PROGRAMAS INCLUÍDOS NO ORÇAMENTO ANUAL, COM INDICAÇÃO DAS METAS FÍSICAS E FINANCEIRAS PREVISTAS E DAS EXECUTADAS.

2.3) OUTRAS DESPESAS COM PESSOAL
PROMOVER A INCLUSÃO, COMO "OUTRAS DESPESAS COM PESSOAL", NO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, DAS DESPESAS COM CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, (SERVIÇOS DE TERCEIROS) QUE ATENDAM O DISPOSTO NO ART. 18, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00 (CARACTERIZAM SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS), ADOTANDO OS PARÂMETROS DEFINIDOS NO ART. 39, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, DA LEI ESTADUAL Nº 12381/02.

2.4) INFORMAÇÕES RELATIVAS AO MAPA DA EXCLUSÃO SOCIAL
PROMOVER AÇÕES VISANDO A OBTENÇÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES ATUALIZADOS PARA ELABORAÇÃO DO MAPA DA EXCLUSÃO SOCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, COMPARANDO-OS COM OS DADOS DOS ANOS ANTERIORES, CONFORME EXIGE A LEI ESTADUAL Nº 11.909/01, A FIM DE DEMONSTRAR A EVOLUÇÃO DOS ÍNDICES.

2.5) SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DOS PROGRAMAS DE GOVERNO
DESENVOLVER AÇÕES VISANDO A IMPLEMENTAR EFICIENTE E INTEGRADO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DOS PROGRAMAS DE GOVERNO, DISPONIBILIZANDO OS RESULTADOS À SOCIEDADE.

2.6) GESTÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS
ADOTAR MEDIDAS VISANDO AO CONTROLE EFETIVO SOBRE O RECEBIMENTO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS DEPÓSITOS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA, DE QUE TRATA LEI Nº 13.186, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2004, PROMOVEDO A ADEQUAÇÃO CONTÁBIL DAS RECEITAS ORIUNDAS DA CONTA ÚNICA COMO RECEITA ORÇAMENTÁRIA, COM DEMONSTRAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS E OS BENEFICIÁRIOS DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS, ALÉM DA MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 20% DOS VALORES EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA REPRESENTATIVA DO FUNDO DE RESERVA PREVISTO NO DECRETO Nº 2.763, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004.

2.7) ADOTAR MEDIDAS PARA O CUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº TC-01/2003
ADOTAR MEDIDAS PARA O CUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2003 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, PROMOVEDO A INTEGRAL REMESSA DAS INFORMAÇÕES SOBRE OBRAS PÚBLICAS PARA O SISTEMA DE CONTROLE DE OBRAS PÚBLICAS – SCO.

ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTERIO PUBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradoria-Geral

2.8) APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF CONFORME LDB
APLICAR OS RECURSOS DO FUNDEF NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL EXCLUSIVAMENTE NAS DESPESAS PERMITIDAS PELO ART. 70 DA LEI FEDERAL Nº 9.394/96, EVITANDO UTILIZAÇÃO DESSES RECURSOS PARA SUBVENÇÕES SOCIAIS.

2.9) APLICAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO
APLICAR EM SUA TOTALIDADE, NO ENSINO FUNDAMENTAL, OS RECURSOS PROVENIENTES DO SALÁRIO EDUCAÇÃO, CONFORME EXIGIDO PELO ART. 212, § 5º, DA CF, COM A REDAÇÃO DA EC Nº 14/96.

2.10) EXCLUSÃO DAS DESPESAS COM PAGAMENTOS DE INATIVOS DA BASE DE CÁLCULO DO VALOR APLICADO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
EXCLUIR, DE FORMA GRADATIVA, AS DESPESAS COM PAGAMENTOS DE INATIVOS DA BASE DE CÁLCULO DO VALOR APLICADO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E DO ENSINO FUNDAMENTAL, POR NÃO REPRESENTAR CONTRIBUIÇÃO PARA A MANUTENÇÃO OU PARA O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA EDUCACIONAL, EM RESPEITO AO OBJETIVO DO ART. 212 DA CF.

2.11) CONTINGENCIAMENTO DE DESPESAS
REALIZAR O CONTINGENCIAMENTO DA DESPESA, QUANDO AVERIGUADO, A CADA BIMESTRE, QUE AS RECEITAS NÃO COMPORTARÃO AS DESPESAS, EM ATENDIMENTO AO ART. 9º, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00, EM MONTANTES SUFICIENTES AO EQUILÍBRIO DAS CONTAS, DE MODO A ELIMINAR DÉFICITS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS.

2.12) APORTE DE RECURSOS PARA O PROJETO FLORESTAL DE GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA ATRAVÉS DO REFLORESTAMENTO
APORTE DE RECURSOS PARA O PROJETO DE GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA ATRAVÉS DO REFLORESTAMENTO. REALIZAR APORTE DE RECURSOS PARA OS CONTRATOS JÁ FIRMADOS RELATIVOS AO PROJETO DE GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA ATRAVÉS DO REFLORESTAMENTO, CELEBRADOS PELO GOVERNO DE ACORDO COM A LEI Nº 8.676, DE 17 DE JUNHO DE 1993, E RESOLUÇÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL Nº 010/1999 E Nº 011/2001.

2.13) APORTE DE RECURSOS DA CONTRAPARTIDA ESTADUAL PARA EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS FINANCIADOS POR ORGANISMOS INTERNACIONAIS
REALIZAR O TEMPESTIVO E SUFICIENTE APORTE DE RECURSOS DA CONTRAPARTIDA ESTADUAL PARA EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS FINANCIADOS POR ORGANISMOS INTERNACIONAIS, EVITANDO ATRASOS NO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS PREVISTOS NOS RESPECTIVOS CONTRATOS E O AUMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS E FINANCEIROS, BEM COMO A POSTERGAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DAS OBRAS, SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS À COMUNIDADE CATARINENSE.

2.14) APLICAÇÃO DE RECURSOS EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROMOVER AÇÕES VISANDO A APLICAÇÃO DOS RECURSOS MÍNIMOS EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA PREVISTOS NO ART. 193 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, EM ESPECIAL DIANTE DA DISCIPLINA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 284/05.

2.15) CONVÊNIOS COM MUNICÍPIOS PARA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DA CIDE
ADOTAR MECANISMOS PARA QUE HAJA EFETIVO E EFICAZ CONTROLE TÉCNICO SOBRE AS OBRAS EXECUTADAS PELOS MUNICÍPIOS COM RECURSOS DA CIDE TRANSFERIDOS PELO ESTADO, EVITANDO OBRAS DE BAIXA QUALIDADE E REDUZIDA VIDA ÚTIL, COM CONSEQÜENTE DESPERDÍCIO DE RECURSOS PÚBLICOS.

ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTERIO PUBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradoria-Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

1. RECOMENDAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
ADOTAR PROVIDÊNCIAS PARA QUE SEJA OBSERVADO O ART. 20, INCISO II, ALÍNEA D, DA
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF), QUANTO AO LIMITE LEGAL COM GASTOS DE PESSOAL.

Analisando os apontamentos registrados pelo corpo instrutivo, esta Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas do Estado, apresenta sua manifestação:

01. *Resultado Orçamentário do exercício, representado pelo confronto entre a Receita e a Despesa realizada no período, foi deficitário em R\$ 15,95 milhões reais, equivalente a 0,18% da Receita realizada (fl. 75 do Relatório).*

O resultado orçamentário apurado no exercício de 2005, deficitário em R\$ 15,95 milhões, para uma melhor compreensão precisa ser analisado a partir de uma série histórica que identifique as tendências acerca da matéria:

| ANO | DÉFICIT (em milhões) |
|------------|-----------------------------|
| 2003 | 203,71 |
| 2004 | 95,58 |
| 2005 | 15,95 |

A avaliação da evolução do déficit orçamentário no período de 2003 a 2005 comprova o significativo esforço que o governo estadual vem empreendendo na eliminação do déficit orçamentário.

- 02) *Despesas de Capital no período somaram R\$ 1, 01 bilhões de reais, acima, portanto, do valor das Operações de Crédito, que somou R\$ 87,97 milhões de reais, atendendo o disposto no artigo 167, III da Constituição Federal, que limita às Operações de Crédito ao montante das Despesas de Capital (fl. 78 do Relatório).*
- 03) *As Operações de Crédito realizadas no exercício em exame representaram 0,98% das Receitas Correntes Líquidas, abaixo, portanto, do limite de 16% estabelecido na Resolução n° 43/2001 do Senado Federal.*

A Constituição Federal em seu artigo 167, III estabelece a chamada regra de "ouro", em que os recursos originários de operações de crédito, não podem exceder as despesas de capital, ressalvado quando houver lei específica, aprovada por maioria absoluta.

ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTERIO PUBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradoria-Geral

A regra de ouro procura preservar o patrimônio, na medida em que impõe que as despesas realizadas com recursos de operações de crédito produzam variação patrimonial positiva.

Mas neste aspecto, o Estado de Santa Catarina em 2005 atendeu plenamente a regra de ouro ao realizar Operações de Crédito de apenas R\$ 87,97 milhões de reais e despesas de capital no valor de R\$ 1,01 bilhões de reais.

No exercício de 2005 o Estado realizou apenas 52,66% das Operações de Crédito prevista no Orçamento da Receita.

O fato permitiu que as Operações de Crédito realizadas no exercício de 2005 se situassem bem abaixo do limite de 16% das RCL admitido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, contribuindo para que o Estado no exercício de 2006 melhore a sua capacidade de endividamento com crescimento nominal da RCL.

04. *A DÍVIDA CONSOLIDADA SOMOU AO FINAL DO EXERCÍCIO R\$ 10,62 BILHÕES DE REAIS, ABAIXO DO LIMITE DE 200% ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 40/2001 DO SENADO FEDERAL E QUE CORRESPONDE A 11,3 BILHÕES DE REAIS; (FL. 94 DO RELATÓRIO)*

Apesar de elevada, restringir novos empréstimos, e consumir anualmente uma parcela significativa do orçamento do Estado no desembolso da sua amortização e dos seus encargos, cerca de 12% da RCL, a Dívida Consolidada Líquida está dentro do limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

05. *AS DESPESAS COM PESSOAL SOMARAM R\$ 3.39 BILHÕES DE REAIS QUE, CONFRONTADAS COM AS RECEITAS CORRENTES LÍQUIDAS, NO VALOR DE R\$ 6,71 BILHÕES DE REAIS, REPRESENTAM 50,55% DESTA, PORTANTO, ABAIXO DOS LIMITES: TOTAL E PRUDENCIAL DE 60% E 57%, RESPECTIVAMENTE. (FL. 76/77 DO RELATÓRIO)*

No exercício de 2004 as despesas com pessoal somaram R\$ 3,1 bilhões de reais, equivalente a 53% da Receita Corrente Líquida. Conforme apurado pela instrução, o Estado de Santa Catarina no exercício de 2005 realizou despesas com pessoal no montante de R\$ 3,3 bilhões de reais com isso diminuiu o nível de comprometimento das Receitas Correntes Líquidas para 50,55% e abaixo do limite prudencial de 57% estabelecido no artigo 22, § único da LRF.

Entre os Poderes e órgãos, todos mantiveram as despesas com pessoal abaixo dos seus limites total e prudencial, observando assim o estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000, em seus artigos 20, II, "d" e 22, § único.

ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTERIO PUBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradoria-Geral

1592
①

06. AS DESPESAS EMPENHADAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, ALCANÇARAM R\$ 616,78 MILHÕES DE REAIS, EQUIVALENTE A 11,23% DAS RECEITAS PRODUTO DE IMPOSTOS, PORTANTO, ABAIXO DO MÍNIMO DE 12% PARA O EXERCÍCIO EM EXAME ESTABELECIDO NO ARTIGO 77, II C/C § 1º DO ADCT (FLS. 156/161 E SEGUINTE DO RELATÓRIO).

A instrução ao analisar o cumprimento dos gastos mínimos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, desconsiderou neste exercício os gastos do tesouro com pagamento dos inativos da saúde.

A Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas do Estado tem manifestado em todas as oportunidades entendimento diverso, ao considerar os gastos com inativos da saúde, pagos pelo tesouro, como ações e serviços públicos de saúde para efeito de apuração do cumprimento do mandamento constitucional.

E o faz por razões muito simples:

- a) as obrigações patronais incidentes sobre a massa salarial dos servidores da saúde constituem gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde;
- b) os gastos com pagamento dos inativos com recursos do tesouro, nada mais são do que obrigações patronais não recolhidas tempestivamente para formação de um fundo previdenciário;
- c) os gastos com pagamento dos Inativos com recursos do Fundo de Previdência não compõem os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde por representar, aí sim, dupla apropriação;
- d) o pagamento de inativos com recursos do tesouro, é declinante e temporal tendo em vista o regime de capitalização exigido pela Lei Federal 9.717/1998;
- e) o volume de recursos do orçamento do Estado vinculado a despesas e objetivos específicos, é muito expressivo, restando uma margem de receita livre muito pequena para outras despesas de manutenção da máquina administrativa ou investimentos;
- f) a legitimidade do Conselho Nacional de Saúde pode ser questionada quanto à competência para definir o que são e o que não são gastos com ações e serviços públicos de saúde, tendo em vista o seu interesse na conquista do maior volume de recursos possíveis para a área a qual serve.

Portanto a Procuradoria entende que o percentual de cumprimento ao dispositivo legal deva ser feito considerando os gastos com inativos da secretaria da saúde.

ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTERIO PUBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradoria-Geral

Além disso, é importante registrar a evolução positiva do percentual aplicado em 2005, 11,23%, em relação ao percentual de 2004, 10,61%, o que demonstra a preocupação do governo do estado em cumprir o disposto NO ARTIGO 77, II c/c § 1º DO ADCT.

07. OS GASTOS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO EM EFETIVO EXERCÍCIO, ALCANÇARAM R\$ 371,22 MILHÕES DE REAIS, EQUIVALENTE A 59,76% DOS RECURSOS DO FUNDEF, ABAIXO, PORTANTO, DO MÍNIMO DE 60% EXIGIDO PELA LEI FEDERAL Nº 9.424/96 EM SEU ARTIGO 7º E CORRESPONDENTE A R\$ 372,72 MILHÕES DE REAIS (FL. 143 DO RELATÓRIO).

Dos recursos oriundos do FUNDEF no exercício de 2005, o Estado deveria ter destinado pelo menos 60% - R\$ 372,72 milhões de reais, para remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício.

Conforme apurado pela instrução e demonstrado no Relatório Técnico, o Estado destinou R\$ 371,22 milhões de reais, equivalente a 59,76%, deixando, a exemplo de 2004, de atender ao disposto no artigo 60, § 5º do ADCT e artigo 7º da Lei Federal 9.424/1996.

Aqui também, o entendimento que fica ao analisar estes números, é que falta ao Estado um controle mais efetivo mês a mês das receitas do FUNDEF e dos gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício para acompanhar e orientar aos responsáveis para adoção de medidas voltadas para o cumprimento deste comando constitucional e legal.

Haja vista que o valor que deixou de ser aplicado é muito pequeno em relação ao montante exigido - R\$ 1,5 milhões de reais. Certamente o Governo do Estado não atua deliberadamente no sentido de não cumprir os mandamentos constitucionais de aplicação mínima na remuneração dos profissionais do magistério estadual.

08. OS GASTOS COM EDUCAÇÃO SUPERIOR ALCANÇARAM R\$ 34,44 MILHÕES DE REAIS, ABAIXO, PORTANTO, DO MÍNIMO DE R\$ 43,23 MILHÕES DE REAIS EXIGIDOS PELO ARTIGO 170 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A REPETIÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DESTES MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS INDICA QUE DE 1999 A 2005 O ESTADO DEIXOU DE REPASSAR ÀS FUNDAÇÕES EDUCACIONAIS A SIGNIFICATIVA QUANTIA DE R\$ 126,26 MILHÕES DE REAIS (FL. 147/153 DO RELATÓRIO).

Conforme estabelecido no artigo 170 da Constituição Estadual, em 2005 com a edição da Lei Complementar nº. 281, de 20 de janeiro de 2005, alterada pela Lei Complementar nº. 296, de 25 de julho de 2005, que regulamentaram o artigo 170 e os artigos 46 a 49, do ADTC da Constituição Estadual, o Estado anualmente deverá destinar, através das Fundações Educacionais pelo menos 3,15% das receitas

ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTERIO PUBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradoria-Geral

resultantes de impostos para bolsas de estudo e pesquisa e crédito educativo, o que em 2005 representaria R\$ 43.23 milhões de reais.

No exercício de 2005 o Estado destinou apenas R\$ 34,44 milhões de reais, deixando de aplicar R\$ 8,79 milhões de reais.

Nos últimos sete anos, o Estado deixou de aplicar o montante de R\$ 126,26 milhões de reais. O que se vê é que o Estado, historicamente, não cumpre este mandamento constitucional.

09. DE 1999 A 2004 O ESTADO RECEBEU À CONTA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO, RECURSOS VINCULADO À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL, A IMPORTÂNCIA DE R\$ 477,39 MILHÕES DE REAIS, TENDO NO MESMO PERÍODO REALIZADO DESPESAS A ELA VINCULADA NO MONTANTE DE R\$ 407,15 MILHÕES DE REAIS, CONFIGURANDO-SE DESVIO DE RECURSOS PARA OUTROS FINS NO MONTANTE DE R\$ 70,24 MILHÕES DE REAIS (FLS. 145/146 DO RELATÓRIO).

Se a Constituição Federal definiu que os recursos do Salário Educação devem ser aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, então o Estado deve obediência a este comando, não podendo deixar de aplicar, conforme se observa de 1999 até 2005, cerca de R\$ 70,24 milhões de reais nesta finalidade.

10. NA AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS ESTABELECIDAS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2005, APUROU-SE QUE O ESTADO NÃO ALCANÇOU AS METAS DE RECEITA E DESPESA; ATINGIU A META DE RESULTADO PRIMÁRIO E NÃO ESTABELECEU METAS PARA O RESULTADO NOMINAL E DÍVIDA LÍQUIDA (FLS. 259/260 DO RELATÓRIO).

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 4º, § 1º, estabelece que deva integrar a Lei de Diretrizes Orçamentária, Anexo de Metas Fiscais para receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública. Estabelece também em seu artigo 9º, § 4º, que até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro o Poder Executivo deverá demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiência pública na comissão de orçamento e finanças da Assembléia Legislativa. Analisando o comparativo entre as metas previstas para 2005 e realizadas, apresentado pela instrução e registrado no Relatório Técnico, podemos concluir que os resultados alcançados podem ser considerados bons.

Senão vejamos:

ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTERIO PUBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradoria-Geral

R\$ milhões

| DETALHAMENTO | Metas Previstas | Metas Realizadas | Diferenças |
|----------------------------|-----------------|------------------|------------|
| Receita Total | 9.193,8 | 9.189,6 | 4,2 |
| Despesa Total | 8.516,3 | 8.957,8 | 441,5 |
| Resultado Primário | 677,4 | 1.270,3 | 592,9 |
| Resultado Nominal | | 1.304,5 | 1.304,5 |
| Montante da Dívida Pública | | 8.019,9 | 8.019,9 |

A meta de receita não foi alcançada em apenas R\$ 4,2 milhões.

A meta de despesa na verdade não foi alcançada, haja vista que ela extrapolou a meta prevista em R\$ 441,5 milhões de reais.

O resultado primário é a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e representa a capacidade de pagamento da dívida e seus encargos. Como o Estado não realizou operações de crédito em valores expressivos, mas pagou dívida em valores expressivos, a meta de resultado primário foi alcançada com alguma folga.

O resultado nominal indica o impacto sofrido pela conta resultado patrimonial do exercício em exame em relação ao anterior pelo confronto das variáveis: contas do ativo financeiro, versus contas do passivo permanente. Se o resultado for negativo, então o impacto na conta resultado patrimonial do exercício foi positivo, melhorou em relação ao exercício anterior.

Como o estado não fixou meta para o resultado nominal a avaliação fica prejudicada..

A meta montante da dívida pública também não foi fixada o que prejudica a sua análise.

De acordo com o exposto e:

Considerando o Superávit Financeiro ocorrido de R\$ 69,98 milhões de reais;

Considerando, que os gastos com ações e serviços públicos de saúde ficaram apenas R\$ 42,06 milhões de reais ou 0,77% das receitas produto de impostos abaixo do mínimo exigido pelo artigo 77, II do ADCT;

Considerando, que os gastos com profissionais do magistério em efetivo exercício ficaram apenas R\$ 1,5 milhões de reais ou 0,24% das receitas do FUNDEF abaixo do mínimo exigido pelo artigo 60, § 5º do ADCT;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTERIO PUBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradoria-Geral

Considerando, que os gastos com educação superior em 2005 ficaram R\$ 8,79 milhões de reais abaixo do mínimo exigido no artigo 170 da Constituição Estadual;

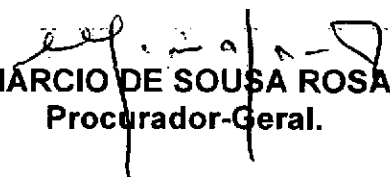
Considerando, que de 1999 a 2005, o Estado deixou de aplicar cerca de R\$ 70,24 milhões de reais do Salário Educação, sendo este montante destinado para finalidades diversas do disposto no artigo 212, § 5º da Constituição Federal;

Considerando, que as restrições apontadas constituem falhas que podem ser corrigidas de forma que os comandos constitucionais sejam atendidos e a sociedade não fique prejudicada; por fim,

Considerando, que historicamente o déficit orçamentário, o descumprimento da aplicação mínima em saúde e os gastos com profissionais do magistério em efetivo exercício não tem sido motivo para o Egrégio Tribunal de Contas recomendar a rejeição das contas do Governo do Estado,

Este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conclui que o Balanço Geral do Estado de Santa Catarina de 2005 apresenta, de forma **ADEQUADA**, a posição: financeira, orçamentária e patrimonial, o que permite sugerir que o eminente Relator possa propor ao Egrégio Tribunal Pleno, que **RECOMENDE** à Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina a **APROVAÇÃO** das contas do exercício de 2005 com fundamento no artigo 48 da Lei Complementar nº 202/2000 e que **DETERMINE** ao Governo do Estado em 2006 promova economia orçamentária aplique em ações e serviços públicos de saúde, na remuneração de profissionais do magistério em efetivo exercício e no ensino superior o que deixou de aplicar em 2005, e aplique também na manutenção do ensino fundamental os valores do Salário Educação.

Florianópolis, 16 de maio de 2005.


MARCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral.